



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 58 /2009  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
145ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/10/2008  
PROCESSO Nº 1/2825/2004      INFRAÇÃO Nº 1/200403929  
AUTUANTE: 107.425.1.X  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RECORRIDO: VANDERLE JOSÉ DE OLIVEIRA.  
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL.** Após análise dos relatórios foi observado que ocorreu equívoco em relação as mercadorias descritas como arroz em fardo 30kg e arroz em sacos 30kg. O documento fiscal identifica a mercadoria em fardo, mas está digitado como saco, e vise-versa. Acusação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE.** Recurso de ofício. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Trata o auto de infração da aquisição de mercadorias sem documento fiscal, constatada mediante levantamento físico de mercadorias, no montante de R\$ 129.787,94 (cento e vinte e nove mil setecentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), conforme relatórios anexos aos autos.

O fiscal autuante aplicou a penalidade do art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

A autuada vem aos autos impugnando o feito, afirmando que ao receber os relatórios do levantamento fiscal constatou que houve equívocos de digitação, precisamente quando da especificação das mercadorias arroz em fardos e arroz em sacos.

Segundo a impugnante, a mercadoria arroz em fardo foi trocado por arroz em saco e vise-versa. Fato este sublinhado nos relatórios, juntando, inclusive, as cópias dos documentos fiscais.

O julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência do auto de infração. Em virtude da correção realizada na composição do crédito tributário, o que levou a modificação da diferença denunciada pelo agente fiscal. Com a inclusão de uma nota fiscal no levantamento às fls. 97 dos autos e o afastamento do lançamento do ICMS, porquanto o imposto fora lançado quando da saída das mercadorias.

A Consultoria Tributária encaminhou o presente processo à Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de (fls. 95):



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

- I – Certificar da necessidade dos ajustes a serem procedidos no relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias;
- II – Em caso afirmativo, realizar novo quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoques.

Em atenção ao pedido formulado, refeito as planilhas de entrada e saída de mercadorias, ficou assim, definido os pontos controversos do processo:

“Concluídas as alterações citadas verificamos que a base de cálculo da omissão de entradas foi alterada para R\$ 911,90(novecentos e onze reais e noventa centavos)”. (fls. 109 a 132)

A Consultoria Tributária lembra que por conta do produto integrar a cesta básica de acordo com o §2º, I do art. 43 da Lei nº 12.670/96, a base de cálculo foi reduzida em 58,82% conforme artigo mencionado e calcula o novo crédito tributário.

As considerações apresentadas reduzem o valor consignado no auto de infração, o que leva a parcial procedência do feito fiscal, conforme parecer do Consultor Tributário.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 14/2008, sugere que o Processo seja julgado parcial procedente nos termos do Parecer da Consultoria Tributária.

É o Relatório.

MAB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

**VOTO DO RELATOR:**

O auto de infração trata de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, sem a devida nota fiscal, no período de 01/01/2003 a 26/03/2004. Com base de cálculo no valor de R\$ 53.446,67 (cinquenta e três mil quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Infração detectada através do sistema de levantamento de estoque. Conforme demonstrado pelos relatórios de entradas, saídas, inventário e totalizador.

A decisão singular apontou pela parcial procedência do auto de infração em virtude da correção realizada na composição do crédito tributário, o que levou a modificação da diferença apontada pelo agente fiscal. Com a inclusão de uma nota fiscal no levantamento (fls. 97) e o afastamento do lançamento do ICMS, porquanto o imposto fora lançado quando da saída de mercadorias.

A Consultoria Tributária, com o intuito de analisar as ponderações da empresa demonstradas às fls. 23/24 dos autos, dos ajustes que devem ser procedidos no SLE, por conta das notas fiscais às fls. 66 a 97 e a planilha elaborada pelo julgador monocrático às fls. 102 dos autos, remeteu o presente processo à Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de certificar da necessidade dos ajustes a serem procedidos no relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias e realizar novo quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoques.

A Perícia refez as planilhas de entrada e saída de mercadorias definindo que a base de cálculo da omissão de entrada deveria ser alterada para R\$ 911,90 (novecentos e onze reais e noventa centavos)".

Como os produtos integram a cesta básica de acordo com o §2º, I do art. 43 da Lei nº 12.670/96, a base de cálculo será reduzida em 58,82% conforme artigo mencionado, ficando, portanto, a composição do crédito tributário disposto desta forma: Base de Cálculo para efeito de multa = R\$ 375,52; MULTA de acordo com art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 = R\$ 112,66.

Sendo assim, examinando os documentos acostados aos autos, entendemos pelo conhecimento do recurso oficial para dar-lhe provimento em parte, para que se mantenha a parcial procedência do auto de infração na forma desse parecer.

É o Voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de Cálculo = R\$ 375,52  
MULTA = R\$ 112,66



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

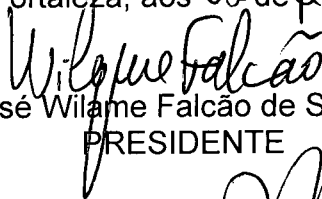
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Vanderle José de Oliveira,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento para reformar, em parte, a decisão singular, e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Valdir Nogueira Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de fevereiro de 2009.


  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

CONSELHEIRA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

CONSELHEIRA

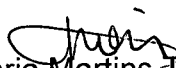
  
Manoel Valdir Nogueira Júnior  
CONSELHEIRO

CONSELHEIRO


  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

  
José Moreira Sebrinho  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida de Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

PROCURADOR DO ESTADO

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

CONSELHEIRA